



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº 1.00032/2024-17

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Carlos Antonio de Melo Filho

Empresa Jacaraípe de Imóveis Gerais LTDA

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

E M E N T A

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. DECISÃO PLENÁRIA PELO NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PELO DESPROVIMENTO DE RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA E SUPERFICIAL DE ERRO DE FATO. MERO INCONFORMISMO.

I. Trata-se de pedido de Revisão de Decisão do Conselho que, por unanimidade, não conheceu de Embargos de Declaração opostos em face do juízo de admissibilidade de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar e que conheceu do referido recuso para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Nos termos do art. 152 do RICNMP, as decisões de mérito deste Conselho Nacional, com trânsito em julgado, somente poderão ser submetidas à revisão nas hipóteses em que: (a) se fundarem em prova falsa; (b) o requerente haver obtido documento de que não pode fazer uso ou de cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; ou (c) se fundarem em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito.

III. No caso sob análise, o pleito foi protocolado em momento anterior à publicação do acórdão impugnado, inexistente, portanto, o trânsito em julgado, circunstância a, por si só, obstar seu conhecimento.

IV. Mero inconformismo com a atuação do CNMP e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, buscando os requerentes, sob o pretexto de um alegado erro de fato, indicado de forma genérica e superficial, o amplo reexame das imputações por eles lançadas nos autos da Reclamação Disciplinar.

V. Não conhecimento da Revisão de Decisão do Conselho.

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº 1.00032/2024-17

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Carlos Antonio de Melo Filho

Empresa Jacaraípe de Imóveis Gerais LTDA

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Decisão do Conselho formulado por Carlos Antonio de Melo Filho e Empresa Jacaraípe de Imóveis Gerais LTDA em face de decisão do Plenário que, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00268/2023-63, por unanimidade, não conheceu de Embargos de Declaração e conheceu de Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento.

Compulsando os autos da Reclamação Disciplinar, tem-se que os reclamantes, ora requerentes, em 22 de março de 2023, protocolaram petição relatando “*possível omissão dos representantes do MPES quanto a crime que vem sendo praticados pelos mesmos indivíduos desde 1990 sabidamente*”.

Aduziram que “*a delegatária de registro da 1ª Zona de Serra – ES praticou diversos crimes de registro imobiliário registrando simulações de transmissões nunca existentes*” e que “*o fato inusitado são (sic) os sucessivos impedimentos por fórum (sic) íntimo arguidos (...) pelos Promotores de Justiça da Comarca de Serra – ES*”.

Ao final, requereram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos narrados.

Após instrução da RD, o então Corregedor Nacional, o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, decidiu pelo encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) em 23 de outubro de 2023.

Irresignados, os requerentes apresentaram recurso interno no dia 26 daquele mês, pugnando, em síntese, pela reconsideração da decisão e pela instauração de PAD a ser julgado pelo Plenário do CNMP, com “*determinação de desarquivamento imediato do IC.2018.0000.4301-76, assim como seja determinado um prazo de conclusão*”.

Manifestação de admissibilidade recursal proferida em 3 de novembro de 2023, por meio da qual o Corregedor Nacional manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e conheceu do citado Recurso Interno, determinando sua distribuição a um relator.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Referida decisão foi impugnada pelos requerentes por meio de Embargos de Declaração.

O Recurso Interno foi distribuído ao gabinete do Conselheiro Jaime de Cassio Miranda em 7 de novembro de 2023 e apreciado pelo Plenário em 15 de dezembro, ocasião em que, por unanimidade, lhe foi negado provimento em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO INTERNO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Em 18 de dezembro de 2023, os requerentes apresentaram o presente pedido de revisão nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00268/2023-63, indicando a adoção das seguintes providências:

1. Requer seja recebido o pedido de REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO;
2. Requer seja desarquivada a referida RD e abram PAD contra os requeridos, afastando-os se possível ou no mínimo, que se faça uma sindicância para apurar a culpa por não agirem quando deveriam;
3. Requer, que o CNMP pelos meios adequados, atenda os pleitos supracitados no item 6 - DAS PROVIDÊNCIAS LIMINARES ESSENCIAIS PARA PARALISAR ATOS DE CRIME EM FLAGRANTE REALIZADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, apresentada em petição retro;
4. Requer ainda, que seja oficiado o MPF pelo meio mais adequado, para atuar no caso, chamando a competência ao IC.2018.0000.4301-76 em virtude de comprovada participação de pessoas com foro privilegiado, e ainda em virtude do claro impedimento do MPES, do qual não se sabe até onde foi afetado, devido ao suposto envolvimento de entidades públicas com a organização criminosa, e ainda, intervir e tomar conhecimento de todos processos judiciais que envolvem o ora denunciante mencionados na decisão da Procuradora Geral de Justiça, sem mencionar que estes eram presididos por ALEXANDRE FARINA LOPES, “BRAÇO JURÍDICO” da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA identificada no IP.201/08 da DRCCP-PCES;
5. Requer, pelos meios adequados, a determinação de instauração de AÇÃO PENAL em face dos denunciados ao IC.2018.0000.4301-76, devida mediante comprovação documental.
6. Por último, requer pelos meios adequados, o ofício a Polícia Federal determinando a conclusão do IP.201/08 da DRCCP-PCES, no prazo máximo de 30 dias, visto que já se passaram 15 anos e os mesmos crimes continuam ocorrendo, praticados pelos mesmos criminosos que não foram punidos até a presente data, desde as investigações que levaram a sua identificação, sendo por final, identificados indivíduos de foro privilegiado, o que demanda a CONCLUSÃO da POLÍCIA FEDERAL.

Diante da natureza do pleito, em atenção ao disposto o art. 152 do RICNMP, o Conselheiro Jaime de Cassio Miranda remeteu a petição à Secretaria Processual para sua autuação como Revisão de Decisão do Conselho, a qual foi distribuída a este Relator em 25 de janeiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 9 de fevereiro de 2024, os requerentes protocolaram petição intermediária na qual pugnam pelo “*afastamento imediato em face dos corregedores locais, assim como em face da Procuradora Geral do Estado do Espírito Santo*”, bem como pelo seguinte:

1. Requer sejam reiterados e atendidos os pleitos retro apresentados em postulações anteriores;
2. A instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor dos promotores envolvidos, com o consequente afastamento de suas funções, até que se conclua a investigação, como medida cautelar para preservar a integridade das investigações e evitar possíveis interferências;
3. A designação de um membro deste Conselho ou a formação de uma comissão especial para aprofundar as investigações sobre as denúncias apresentadas, garantindo a imparcialidade e a efetividade da apuração dos fatos;
4. A adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a justiça e a correção das irregularidades denunciadas, incluindo a reversão do parecer que determinou a investigação contra o denunciante, que ora subscreve;
5. Requer por último, o reconhecimento do recurso de Revisão da Decisão com provimento do recurso, onde deve ser reconhecida a revelia dos reclamados e dos órgãos corregedores locais, assim como devem ser reconhecidos os desvios funcionais praticados pelos reclamados, descritos em oportunidades anteriores neste mesmo feito em epígrafe

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de Revisão de acórdão do Plenário deste Conselho Nacional que, por unanimidade, no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 1.00268/2023-63, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos diante do juízo de admissibilidade recursal em Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento, bem como que conheceu do mencionado recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

A Revisão de Decisão do Conselho encontra-se disciplinada no art. 152 do RICNMP. *In verbis*:

Art. 152 A decisão de mérito do Conselho, transitada em julgado, poderá ser revista pelo Plenário quando:

I – se fundar em prova falsa;

II – o autor obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

III – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito.

Conforme relatado, o pleito sob análise foi apresentado em 18 de dezembro de 2023, ou seja, antes mesmo da publicação do acórdão vergastado, ocorrida no dia seguinte, inexistente, portanto, o trânsito em julgado, não certificado nos autos até a presente data, circunstância a obstar, por si só, seu conhecimento.

Ainda que assim não fosse, da leitura dos argumentos deduzidos pelos requerentes, extrai-se a alegação, em síntese, de erro de fato decorrente do equívoco deste Conselho Nacional e do MPES no exame das provas por eles apresentadas, nos seguintes termos:

[...] O erro de fato gera diversas consequências no contexto jurídico e no resultado esperado. Quando fatos relevantes são interpretados de maneira errônea ou documentos são mal analisados, a decisão final pode ser distorcida, comprometendo a justiça. Em alguns casos, a sua ocorrência pode levar à anulação do ato em questão. Se ficar comprovado que o erro teve influência direta no resultado do processo é possível requerer a nulidade da decisão e a realização de um novo julgamento, buscando corrigir o equívoco cometido.

Assim, é fundamental identificar e corrigir qualquer erro de fato no processo, a fim de garantir a justiça e a imparcialidade das decisões.

Ao analisar as consequências, fica evidente a importância de que se esteja atento a esses equívocos e, que o órgão - no caso o CNMP, seja capaz de corrigi-los de maneira eficiente.

[...]

São inúmeras as inconsistências trazidas aos autos, que foram supostamente ignoradas desde o MPES, passando pela Corregedoria Nacional e, infelizmente, inclusive por este CNMP. Neste sentido, à luz dos fatos apresentados e comprovados documentalmente no decorrer do processo, restou evidente que o processo deixou de tomar o rumo da justiça logo no início, ainda no MPES, que deixou de agir quando deveria, arguiu prescrição

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

onde não havia, deixou que os crimes continuassem mesmo em flagrante delito.

Ressalte-se que o interesse público é evidente no caso, pois não prejudica somente o requerente, mas milhares de famílias que estão sendo enganadas por pessoas que são conhecidas das autoridades policiais, que foram devidamente nomeadas no IP 201/08, mas que até hoje continuam soltas e praticando crimes.

O Código de Processo Civil, em seu art. 966, §1º, aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Conselho Nacional nos termos do art. 165 do RICNMP, estabelece que *“há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”*.

Nesse contexto, o erro de fato para fins de revisão não alcança a mera discordância quanto à interpretação dada aos fatos e às normas pelo órgão julgador, decorrente de mero inconformismo do requerente com o deslinde do caso, conforme já decidido por este Conselho Nacional:

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CNMP NO JULGAMENTO DE RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão de mérito do Conselho só pode ser revista pelo Plenário quando: a) se fundar em prova falsa; b) o autor obtiver documento de que não pode fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; ou c) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito (art. 152, RICNMP).

2. O Requerente busca rever decisão do Conselho que negou provimento a Recurso Interno em Reclamação Disciplinar proposta em desfavor de Membros e servidores de Ministério Público Federal. 3. Ausência de fundamento que justifique a revisão, eis que o Requerente aponta mero inconformismo.

4. Improcedência do pedido. (Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00127/2020-91. Relator(a): Sandra Krieger Gonçalves. Julgado em 23/03/2021)

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. REQUISITOS. ART. 152 DO RICNMP. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. A mera irresignação com a decisão de mérito proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público não autoriza a Revisão de Decisão do Conselho, uma vez que não se enquadra dentre os requisitos taxativos estabelecidos no art. 152 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Arquivamento” (Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00916/2019-40. Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho).

Na hipótese dos autos, ressalta-se que o mérito das alegações dos requerentes na Reclamação Disciplinar nº 1.00268/2023-63 quanto às condutas dos membros do MPES não foi enfrentado por este Conselho Nacional até o presente momento, tendo o então Corregedor

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional deliberado pela remessa do caso para apuração pela corregedoria local, conforme decisão de arquivamento proferida em 23 de outubro de 2023 e assim ementada:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL MANEJO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO CNMP, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RECOMENDAREM. ENCAMINHAMENTO PARA A CORREGEDORIA DE ORIGEM.

1. Quando, na representação encaminhada originariamente à Corregedoria Nacional, inexistem indicativos de insuficiência na atuação do órgão correicional de origem, devem as peças ser a este encaminhadas para a adoção das providências que entender pertinentes. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.

2. Sob o ponto de vista da Administração Pública, os princípios da eficiência e da economicidade justificam que a apuração seja realizada pela Corregedoria da instituição a que pertence o Membro. Na medida em que está mais próxima dos fatos e detém profundo conhecimento da realidade local, a Corregedoria-Geral empreenderá uma atuação mais dinâmica e célere, homenageando o direito fundamental à razoável duração do processo e o princípio da ampla defesa.

3. A Corregedoria Nacional foi criada para uniformizar a atuação disciplinar das Corregedorias-Gerais, bem como para o enfrentamento de questões disciplinares de repercussão que possam gerar reflexos regionais ou nacionais. Assim, ela exerce a sua função de orientação, que é inerente a qualquer órgão correicional, para todos os Membros do Ministério Público brasileiro. A Corregedoria Nacional não foi criada para apurar, ao menos inicialmente, toda e qualquer questão. Para tanto, reitera-se, existe a Corregedoria-Geral, que tem melhores e mais efetivas condições de atuação.

4. Tal postura não prejudica eventual manejo das medidas pela Corregedoria Nacional, na hipótese de superveniência de circunstâncias, no procedimento originário, que as recomendem.

5. Encaminhamento da Reclamação Disciplinar à Corregedoria-Geral do Ministério Público de origem, para adoção das providências cabíveis.

Referida medida foi referendada pelo Plenário em sede de Recurso Interno sobre os fundamentos constantes do voto do Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, assim consignados:

De fato, a Corregedoria Nacional do Ministério Público não possui função primária de apuração de todas as faltas funcionais imputadas a todos os membros do Ministério Público brasileiro, sob pena de esvaziamento de uma das funções precípua das corregedorias locais.

Obviamente, não está impedida a Corregedoria Nacional de, dada a gravidade dos fatos narrados, e a juízo do próprio Corregedor Nacional, apurar fatos que entenda, de plano, não poderem ser devidamente investigados pelos órgãos locais.

Tanto é assim que o regimento interno do CNMP estabelece que, dentre várias atuações possíveis, o Corregedor Nacional pode “(...) *encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento*” (art. 77, inciso III, Regimento Interno). Esse é o entendimento que prevalece no CNMP:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. REMESSA À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Conselho

Nacional de Justiça, definida pela Constituição Federal, é ampla e permite sua atuação no âmbito da justiça especializada, de forma concorrente com a competência disciplinar e correccional dos tribunais (art. 103-B, § 4º, III, da CF). 2. Ausente a comprovação de omissão, desídia ou outro motivo que justifique a apuração direta por este Conselho, deve-se prestigiar a competência da corregedoria da justiça especializada. Precedentes. 3. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. 4. Recurso administrativo desprovido” (Recurso Administrativo em RD n. 0003278- 77.2016.2.00.0000, Rel. Cons. João Otávio De Noronha, 26ª Sessão, julgado em 04.10.2017).

“RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A REMESSA DAS PEÇAS AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator” (Recurso Administrativo em PCA n. 0001433- 83.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti, 125ª Sessão, julgado em 26.04.2011).

Tivesse sido trazida desde o início a informação sobre o arquivamento da reclamação pela Corregedoria local do MPES, certamente o Corregedor Nacional teria proferido outra decisão, analisando o mérito das imputações. Entretanto, não entendo que o recurso interno deva ser acolhido, mas, ao contrário, deve seguir o trâmite adotado, sob pena de nunca encontrar seu desfecho.

[...]

Assim determinou o Corregedor Nacional:

“(…) Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis;

21. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema ELO.

22. Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação dos Reclamantes, Carlos Antônio de Melo Filho e Empresa Jacaraípe de Imóveis Gerais LTDA; dos Reclamados, Bruno de Freitas Lima, Carolina Cassaro Gurgel, Maria Clara Mendonça Perim e Natássia Martins Sarmiento, além da cientificação do Plenário.

23. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 21, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais”.

Veja-se, portanto, que a Corregedoria Nacional atuou nos estritos limites do Regimento Interno, observando as disposições do art. 77, inciso III c/c art. 78. De fato, prestadas as informações pelo reclamado, o Corregedor Nacional encaminhou cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 do Regimento.

O órgão disciplinar local que recebeu a reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional (o corregedor local do MPES) apresentou, no prazo legal, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, pois entendeu não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito isto, cabe ao Corregedor Nacional, vencido este recurso e na atual fase processual, ou realizar diligências complementares, ou adotar uma das seguintes medidas, que de fato enfrentarão o mérito dos fatos: arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal; instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos; instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria; propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem.

Assim, entendo que a decisão monocrática recorrida foi proferida em absoluta consonância com os artigos 127, § 1º, e 130-A, § 2º, da Constituição da República, bem como encontra fundamento de juridicidade no próprio RICNMP, que autoriza os Eminentes Conselheiros Relatores decidir monocraticamente sobre pedidos que não se enquadrem na competência desta Corte de Controle.

Considerado o escopo da decisão plenária, ausente questionamento específico a seus termos, resta evidente que os requerentes, irredimidos com a atuação deste Conselho Nacional e do MPES, sob o pretexto de um suposto erro de fato, alegado de forma genérica e superficial, buscam o amplo reexame das imputações por eles lançadas nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00268/2023-63, hipótese não abrangida pelo art. 152 do RICNMP.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Revisão de Decisão do Conselho.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 7-11 de março de 2024.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator